

PARECER Nº 1290/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0231/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Adilson Amadeu e Domingos Dissei, que visa definir como Zona de Proteção Ambiental – ZEPAM, área de imóvel localizado no Parque da Mooca.

Segundo determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), a propositura foi encaminhada ao Executivo para que a CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística, órgão do Executivo Municipal, pudesse se pronunciar a respeito.

Encaminhado ofício ao Executivo manifestaram-se os órgãos consultados contrariamente à aprovação do projeto de lei, na medida em que “o enquadramento da área como ZEPAM é matéria pertinente à revisão do PRE em curso”; embora favoráveis à instalação do parque, a fim de recuperar área que constitui antiga base de armazenamento de combustíveis da empresa ESSO, entendem que caso a Secretaria do Verde e Meio Ambiente disponha de recursos para tanto, já existe em tramitação o PL 637/06 que versa sobre o assunto.

Cumpra ainda observar que o Executivo não enviou o projeto para que a CTLU exarasse parecer a respeito porque, conforme alegado em parecer proferido em caso semelhante, já que a CTLU vem reiteradamente se manifestando contrária às alterações pontuais da legislação urbanística de São Paulo, tal encaminhamento representaria nada mais que uma etapa burocratizante, violando o princípio da eficiência que institui como meta a ser perseguida pela Administração a economia de bens materiais e recursos humanos.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, correta a ponderação feita pelo Procurador do Município no sentido de que tal procedimento estaria em desacordo com o princípio da eficiência a ser perseguido pela Administração.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de zoneamento e plano diretor, durante a sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II, da LOM.

Ressalte-se que o fato do imóvel estar enquadrado como zona de uso MO ZPI/01 – Zona Predominantemente Industrial na Lei nº 13.885/04, enquadramento este mantido no PL 671/07, que trata da revisão do Plano Diretor e Planos Regionais, conforme informação do Poder Executivo de fls. 14, não representa óbice à presente propositura, lembrando-se, apenas, que nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, lei posterior revoga lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ainda, a existência de outro PL tratando da criação de parque no imóvel em questão não impede a tramitação deste PL, porque não se tratam de projetos de idêntico teor e também não foram apresentados na mesma sessão legislativa (art. 212, IV, RI).

Pelo exposto, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos, PELA LEGALIDADE.

Todavia, salientamos que a criação de parque municipal, bem como a construção de equipamentos sociais dentro da área constituem regras que esbarram no ordenamento jurídico, na medida em que ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM); não configura a proposta neste aspecto norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo; compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização de obras públicas; resultando do exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ademais, o PL, ao conferir mera autorização, caracteriza a denominada lei autorizativa imprópria e, consoante o assentado no Precedente Regimental nº 02/03: "Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes".

Todavia, pode o Vereador declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação o citado imóvel, fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implantação de parque. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "i" do Decreto-Lei federal nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º - Consideram-se casos de utilidade pública:

...

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;"

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello², são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

Pelo exposto, a fim de adequar a proposta ao supra exposto, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 231/07

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e define como Zona de Proteção Ambiental - ZEPAM, área de imóvel localizado no Parque da Mooca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, para a finalidade de construção de parque municipal, com fundamento no art. 5º, alínea "i" do Decreto-lei nº 3.365/41, a área do imóvel localizado no Parque da Mooca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis e uma travessa local, sem nome, com perímetro que se inicia na Rua Barão de Monte Santo, seguindo pela

Rua Barão de Monte Santo até encontrar uma travessa local, sem nome; seguindo por essa travessa até encontrar a Rua Dianópolis, e finalmente, seguindo por essa rua até encontrar novamente a Rua Monte Santo, ponto inicial do perímetro descrito, com uma área de aproximadamente 98.000 m2.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º desta Lei fica definida como Zona de Proteção Ambiental – ZEPAM.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB (contrário)